



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10240.900017/2011-51</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3001-000.726 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a autoridade preparadora examine a documentação acostada pela Recorrente, identifique a natureza das subvenções e verifique a correlação com os créditos apurados, conforme os termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº **09-50.958**, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, mantendo a não homologação da compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº

14595.59401.040708.1.3.04-7042, referente a crédito de COFINS – Pagamento Indevido ou a Maior, relativo ao período de apuração de fevereiro/2008, ementado da seguinte maneira:

Na origem, a interessada declarou possuir crédito de COFINS no valor de R\$ 584.903,52, proveniente de pagamento indevido ou a maior, o qual teria sido utilizado para compensar débitos próprios. Após a análise, a Delegacia da Receita Federal de Porto Velho/RO concluiu pela inexistência do crédito pleiteado, ao constatar que o pagamento informado no DARF fora integralmente alocado para quitação de débito do mesmo período, não havendo saldo passível de restituição ou compensação.

Além disso, foi apontado, no Parecer DRF/PVO/SAORT nº 27/2011, que houve omissão de receitas nas bases de cálculo da COFINS do período, circunstância que afastaria qualquer hipótese de crédito a restituir. Dessa forma, a autoridade fiscal lavrou despacho decisório não homologando a compensação, determinando a cobrança do valor de R\$ 856.057,74, composto por principal, multa e juros

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual sustentou, em síntese: a. que o crédito pleiteado decorre de efetivo pagamento indevido e não foi objeto de aproveitamento anterior; b. que os demonstrativos de arrecadação e DCTFs comprovariam a origem do crédito; e c. que a decisão de primeira instância desconsiderou documentos comprobatórios apresentados.

A DRJ Juiz de Fora julgou a manifestação improcedente, sob o fundamento de que a Recorrente não logrou demonstrar documentalmente a existência do crédito, prevalecendo a presunção de certeza e liquidez das declarações prestadas em DCTF. Entendeu-se, ainda, que a apuração da COFINS do período apontava inconsistências materiais, não sendo cabível reconhecer pagamento a maior ou indevido

Dessa decisão, foi interposto o presente Recurso Voluntário, no qual a Recorrente apresenta os seguintes fundamentos:

1. Preliminarmente:

a. Da nulidade do Acórdão da DRJ por ausência de análise de provas, sustentando a Recorrente que o colegiado de primeira instância teria deixado de apreciar documentos relevantes anexados à Manifestação de Inconformidade, notadamente comprovantes de pagamentos e conciliações contábeis que demonstrariam o direito creditório. Alega, com isso, cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, requerendo a anulação do acórdão recorrido para novo julgamento;

b. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência, em caráter subsidiário, requer a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem

promova nova verificação dos documentos apresentados, inclusive com eventual perícia contábil, a fim de comprovar o efetivo pagamento indevido.

## 2. No mérito

No mérito, a Recorrente aduz que:

a. efetuou recolhimentos de COFINS em duplicidade no período de fevereiro/2008, conforme comprovantes bancários e DARFs anexados;

b. a Receita Federal teria desconsiderado tais documentos sob o argumento de que o pagamento já havia sido vinculado a débitos em DCTF, o que não corresponderia à realidade;

c. o direito à restituição de valores pagos indevidamente é assegurado pelos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, bem como pelo art. 74 da Lei nº 9.430/1996;

d. não houve qualquer irregularidade formal no PER/DCOMP capaz de ensejar a não homologação da compensação;

e. e que o parecer técnico da DRF se baseou em presunções e não em elementos fáticos comprovados.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito de R\$ 584.903,52, com a consequente homologação da compensação declarada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Trata-se de pedido em que a Recorrente, Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, alega que os valores recebidos a título da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) configuram subvenção governamental destinada a custear o consumo de combustíveis fósseis utilizados na geração de energia elétrica por meio de usinas termoeletricas. Alega que a compensação foi indevidamente não homologada, uma vez que tais valores possuem natureza específica e não se confundem com receitas operacionais tributáveis pela COFINS, mas sim com subvenção para custeio reconhecida pela legislação fiscal.

De fato, a subvenção em questão tem procedência legal nos termos do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, que distingue as subvenções para custeio e para investimento, e no art. 30 da Lei nº 12.973/2014, o qual disciplina o tratamento tributário aplicável às subvenções recebidas de entes públicos. Trata-se, portanto, de repasses com natureza indenizatória, destinados à compensação de custos operacionais, sem a finalidade de acréscimo patrimonial, razão pela qual possuem natureza genuinamente indenizatória e se qualificam como subvenções para custeio.

A controvérsia, no caso, perpassa a análise da possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes dessas subvenções no âmbito das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme previsto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, e no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002, que autorizam o desconto de créditos sobre custos e despesas incorridos na atividade operacional da pessoa jurídica.

Considerando, entretanto, que a própria Recorrente, em seu Recurso Voluntário, solicita o sobrestamento do feito para que a autoridade fiscal analise a documentação contábil e fiscal apresentada — especialmente quanto à natureza jurídica dos valores recebidos da Conta de Consumo de Combustíveis e sua correlação com a apuração dos créditos —, entendo pertinente acolher o pedido, a fim de que se promova a verificação técnica pela unidade de origem.

Dessa forma, em observância aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972), determino o sobrestamento do processo, a fim de que a autoridade preparadora examine a documentação acostada pela Recorrente e, se necessário, realize diligências complementares para verificar a efetiva natureza das subvenções e a eventual procedência dos créditos apurados.

Assim, em observância aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, determino o sobrestamento do processo, a fim de que a autoridade preparadora proceda à análise técnica necessária, devendo:

1. Examinar integralmente a documentação apresentada pelo contribuinte;
2. Identificar, de forma expressa, se a matéria tratada refere-se efetivamente a subvenção para custeio;
3. Apontar os elementos que permitam verificar a composição do crédito apurado e sua correlação com os valores declarados.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem, para que sejam realizadas as verificações e análises técnicas acima especificadas, com posterior retorno dos autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin**

RESOLUÇÃO 3001-000.726 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10240.900017/2011-51

DOCUMENTO VALIDADO